



ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2022

Estabelece o PAR – Processo Administrativo de Responsabilização decorrente de prática de atos lesivos contra o CRF-RJ e dá outras providências.

CONSIDERANDO o art. 87 da Lei 8.666/1993 e o art. 156 da Lei 14.133/2021, que tratam de licitações e contratos administrativos e estabelecem aplicação de multa pela inexecução total ou parcial de contratos firmados com a administração Pública, garantida a defesa prévia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.846/2013, que estabelece as normas relativas à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 8.420/2015, que regulamenta a Lei 12.846/2013, estabelecendo o procedimento para apuração da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de criar uma regulamentação do Procedimento a ser adotado para responsabilizar as empresas privadas e demais parceiros que descumpram os contratos mantidos com o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de adotar o Procedimento destinado à apuração da Responsabilidade Administrativa, valendo-se da analogia ao procedimento previsto no Decreto 8.420/2015, para aplicação no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade sobre o procedimento legal a ser adotado no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF/RJ;

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço 10/2021, que institui procedimentos para emissão de multas aplicadas a pessoas jurídicas que tenham inadimplido total ou parcialmente contratos firmados com o CRF-RJ.

RESOLVE:

Artigo 1º Criar a presente Ordem de Serviço, de observação compulsória no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

Da Competência Para Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Artigo 2º Toda a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente de prática de atos lesivos contra o CRF-RJ, que possa resultar na aplicação das sanções, será efetuada por meio do denominado de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.



Artigo 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da Presidência do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A Presidência do CRF/RJ, para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Autarquia, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do caput terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos decorrentes do inadimplemento contratual.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por três ou mais servidores pertencentes ao quadro efetivo do CRF/RJ.

§ 3º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá trinta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 4º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à Presidência do CRF/RJ as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Autarquia, decorrentes do inadimplemento contratual, total ou parcial, para decisão sobre a instauração do PAR pela Presidência do CRF/RJ.

Da Criação da Comissão de Apuração

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a Presidência do CRF/RJ designará comissão, composta por três ou mais funcionários pertencentes ao quadro permanente do Conselho, que avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de quinze dias corridos, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica contratada que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica contratada acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da ciência oficial.

Parágrafo Único - Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e na página eletrônica do CRF/RJ, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, apresentando o instrumento do mandato sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo Único - É vedada a retirada dos autos do CRF/RJ, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento escrito, constando a qualificação tanto da pessoa jurídica contratada, bem como do seu representante legal.

Do Prazo Para Conclusão do Procedimento Administrativo de Responsabilização - PAR

Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá sessenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1º O prazo previsto no *caput* será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à Presidência do CRF/RJ a suspensão cautelar dos efeitos do contrato administrativo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III – solicitar à Procuradoria do CRF/RJ que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior; e

IV – Solicitar à Presidência do CRF/RJ o afastamento cautelar de eventuais funcionários do Conselho, possivelmente envolvidos nos fatos ou qualquer outro que de alguma forma possa influenciar no desenrolar dos trabalhos da Comissão, pelo prazo que durar o PAR.

§ 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica contratada, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.



§ 4º O relatório final do PAR será encaminhado à Presidência do CRF/RJ para julgamento, o qual poderá ser precedido de manifestação jurídica, elaborada pela Procuradoria da Autarquia.

§ 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela Presidência do CRF/RJ:

I - ao Ministério Público;

II – ao Tribunal de Contas da União (TCU); ou

III – à Procuradoria do CRF/RJ para a adoção das medidas judiciais, quando cabíveis;

§ 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10. A decisão administrativa proferida pela Presidência do CRF/RJ ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Autarquia.

Do Pedido de Reconsideração

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contratada contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumprir a decisão no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica contratada novo prazo de trinta dias para cumprimento da decisão, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 12. Os atos previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como, aqueles previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666/1993, à Lei 14.133/2021 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

Das Sanções Administrativas e Dos Procedimentos Judiciais

Disposições gerais

Art. 13. As pessoas jurídicas contratadas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II – rescisão unilateral do contrato;



III - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo Único - As sanções acima poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da Presidência do CRF/RJ, diante da gravidade decorrente da inadimplência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no edital ou no contrato administrativo firmado pela pessoa jurídica contratada.

Art. 14. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, na Lei nº 8.666/1993, na Lei 14.133/2021 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

§ 1º - Se ao final do procedimento restar comprovado que houve cometimento dos atos lesivos previstos no caput desse artigo, o processado ficará impedido de licitar e contratar com o CRF-RJ, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 2º - A penalidade será aplicada de acordo com a gravidade e a participação do processado no ato lesivo cometido.

Da Multa

Art. 15. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 8.344,68 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 25.225,20 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 78.923,52 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 152.789,00 (cento e cinquenta dois mil, setecentos e oitenta e nove reais);

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.246.260,60 (um milhão, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Art. 16. Do resultado da soma dos fatores do art. 15 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 17. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 15 e art. 16 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese do art. 20.

Art. 18. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 15 e art. 16, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 17; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.



Art. 19. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 20. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 15 e art. 16 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o valor da multa será limitado entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 21. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 22. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra o CRF/RJ, terá a decisão administrativa sancionadora publicada pelo CRF/RJ em seu sítio eletrônico, na forma de extrato de sentença.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença e às suas expensas, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;



II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias;

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Da Cobrança da Multa Aplicada

Art. 23. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada conforme previsão da Ordem de Serviço nº 10/2021, que institui procedimentos para emissão de multas aplicadas a empresas descumpridoras de contratos firmados com o CRF-RJ.

Do Fiscal do Contrato

Art. 24 – É dever do funcionário do CRF-RJ responsável pela fiscalização e gestão dos contratos que estiverem sob sua responsabilidade, no caso de inadimplemento total ou parcial ou na verificação de qualquer outro ilícito, noticiar o fato, nos termos da OS 12/2021 (procedimentos para a comunicação de descumprimento ou desconformidades no cumprimento de contratos de serviço no âmbito do CRF-RJ), sob pena de configurar falta funcional.

§ 1º Em sendo apurado através do PAD a ser instaurado contra o funcionário do CRF-RJ responsável pela fiscalização do contrato que houve omissão no seu dever funcional, além da responsabilização administrativa, poderá, também, ser responsabilizado civilmente para os fins de ressarcir à Autarquia os danos decorrentes da violação do seu dever funcional.

§ 2º A responsabilização do funcionário fiscal do contrato, após comprovada a sua culpa através do PAD, dar-se-á mediante a distribuição da competente ação de indenização em face do mesmo, assegurado ao funcionário a obtenção de todos os documentos junto ao CRF-RJ destinados ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º É dever de todo e qualquer funcionário do CRF/RJ, ainda que não afeto diretamente ao contrato administrativo inadimplido, que tenha ciência de qualquer ilícito, seja de natureza administrativa, civil ou criminal, comunicar o fato à sua chefia, a fim de que se faça cessar imediatamente o ato ilícito, respondendo o mesmo pela omissão.

Disposições Finais

Art. 25 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 01 de Abril de 2022.

CAMILO ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro